PETIÇÃO Nº 42/IX/1ª

Por despacho do Presidente à 8ª Comissão 03.04.04

Assembleia da República
Gabinete do Presidente
Nº de Entrada 2101
Classificação 18 03
Data 03/04/04

Sua Excelência
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os funcionários da Electricidade dos Açores - EDA, S.A., abaixo assinados;

Vêm exercer o seu DIREITO DE PETIÇÃO, nos termos, e para os efeitos, do disposto no artigo 52º, da Constituição da República, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março;

Apresentando a Sua Excelência, QUEIXA, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 2º, da lei citada;

Com os fundamentos seguintes:

I

A Empresa de Electricidade dos Açores (EDA) E.P., empresa pública, foi criada pelo Decreto Regional n.º 16/80/A, de 21 de Agosto, regulamentado através do Decreto Regulamentar Regional n.º 34/81/A, de 18 de Julho;

II

Sendo certo que para o efeito, foram incorporados na EDA, trabalhadores provenientes da Administração Pública, Local e Regional, a qual se comprometeu nos termos do disposto no artigo 12º, do Decreto Regional n.º 16/80/A, de 21 de Agosto, a integrar os referidos trabalhadores no seu quadro de pessoal, sem prejuízo dos respectivos direitos adquiridos;

III

Pelo que ficaram garantidos os direitos destes trabalhadores: direitos resultantes da antiguidade, contada do mesmo modo que nos serviços de origem, bem como as regalias específicas da posição que ocupavam nos serviços públicos, nomeadamente no que respeita a sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações e respectiva assistência médica pela A.D.S.E..

IV

O Decreto Regulamentar Regional n.º 19/86/A, de 17 de Junho, aprovou o novo Estatuto da Empresa de Electricidade dos Açores (EDA), E.P. e revogou o Decreto Regulamentar Regional n.º 34/81/A, de 18 de Julho, que tinha sido elaborado de acordo com o Decreto Regional n.º 16/80/A, de 21 de Agosto, já supra citado,

V

No entanto, verificou-se neste Decreto Regulamentar a preocupação do legislador em continuar a salvaguardar a posição dos trabalhadores que ingressaram na EDA, E.P., pois, no seu artigo 45º, n.º 2, estabeleceu que o regime de previdência do pessoal deveria contemplar os direitos e regalias adquiridos.

75 assinaturas

VI

Com efeito, a partir da entrada em vigor do Dec-Lei 79/97, de 8 de Abril, a EDA, E.P. foi transformada em sociedade anónima, com a denominação de Electricidade dos Açores, S.A., abreviadamente designada pela sigla EDA, S.A..

VII

De acordo com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, do supra referido diploma legal, a EDA, S.A., dá continuidade à personalidade da EDA., E.P., conservando a universalidade dos direitos e obrigações que constituíam o património desta no momento da transformação, e;

VIII

Nos termos do artigo 8º, do mesmo diploma, os trabalhadores e pensionistas da EDA, E.P., mantêm todos os direitos, obrigações e regalias.

IX

E, após mais esta transformação, os funcionários integrados na EDA, S.A., provenientes das autarquias locais, serviços municipalizados ou federações de municípios e administração regional autónoma, continuaram inscritos na Caixa Geral de Aposentações, e aliás, convictos de que assim permaneceriam;

X

Pois, já em 1993, sofreram uma alteração ao Estatuto da Aposentação, com o Dec-Lei 286/93, de 20 de Agosto, pelo qual se procedia à integração do regime da função pública com o regime geral de segurança social, de forma a estabelecer-se um regime unitário de segurança social;

XI

E que abrangeria somente os funcionários e agentes da Administração Pública inscritos a partir da data de entrada em vigor desse diploma;

XII

Pelo que ficou assegurada a posição dos funcionários inscritos antes de 1993, pois estes não foram abrangidos pelo novo regime unitário.

XIII

Portanto, o Dec-Lei 427/99, de 21 de Outubro, veio contrariar toda a legislação anterior ao obrigar todos os funcionários da EDA, S.A., a inscreverem-se no Centro Nacional de Pensões, para serem todos integrados e abrangidos pelo regime geral da segurança social, que, após análise atenta, apresenta-se como regime menos favorável.

XIV

Com efeito, este diploma legal garante que para os trabalhadores integrados não resultará tratamento menos favorável do que aquele que resultaria da aplicação do Estatuto da Aposentação (art. 1º, n.º 3), pois para garantir tal situação deverá a EDA, S.A., através do seu Regulamento da Acção Social, suportar as diferenças que se verificarem.

XV

Do mesmo modo, e nos termos do disposto no artigo supra referido – artigo 1, n.º 2, deverão os trabalhadores da EDA, S.A., beneficiar do sistema de assistência médica e medicamentosa consignado no referido Regulamento de Acção Social;

XVI

E, para a integral execução do DL em questão, deverão, nos termos do artigo 6º, o Centro Nacional de Pensões, a Electricidade dos Açores, S.A. e a Caixa Geral de Aposentações celebrar um protocolo entre si.

XVII

Com efeito, o diploma legal entrou em vigor, os funcionários foram inscritos no Centro Nacional de Pensões, e passaram a descontar pela taxa social única.

XVIII

O Protocolo foi assinado em 31 de Janeiro de 2000, para dar execução ao decreto-lei, prevendo pensões comparticipadas pela Caixa Geral de Aposentações, conforme fotocópia que se junta. (Doc. 1)

XIX

Contudo, no que concerne o Regulamento de Acção Social da EDA, S.A., previsto no n.º 2, do artigo 1º, do decreto-lei supra citado, verifica-se que neste não está consagrada a assistência médica e medicamentosa que deveria suportar as diferenças resultantes dos regimes de previdência;

XX

Os trabalhadores apenas beneficiam do sistema complementar de segurança social e de um seguro de saúde que não contempla comparticipações a funcionários reformados.

XXI

A EDA, S.A., garante que a percentagem de referência a que corresponderá a pensão é de 100%. Contudo, os trabalhadores obterão condições para a reforma por velhice quando preencherem os requisitos exigidos pelo Centro Nacional de Pensões;

XXII

Ora, nos termos do disposto no art. 32º, do Dec-Lei 329/93, de 25 de Setembro e art.s 23º e 38º-B, do Dec-Lei 437/99, de 29 de Outubro, depreende-se que a pensão tem por limite máximo 80% e o direito de requerer a pensão de velhice em idade superior a 65 anos não depende de verificação de condições especiais, bem como o requisito de 40 anos civis de serviço; respectivamente, isto em contraposição com,

XXIII

O regime previsto na CGA, nos termos do disposto no Dec-Lei 498/72, de 9 de Dezembro, e no art. 37º, do Dec-Lei 191-A/79, de 25 de Junho, que prevê um método de cálculo de reforma de 100%, com a idade de 60 anos e 36 anos de serviço.

XXIV

Pelo que, constata-se que o DL 427/99, de 21 de Outubro, não garante os direitos e regalias adquiridos, não salvaguarda expectativas juridicamente relevantes, e

XXV

Contraria legislação anterior mais favorável, como é o caso do DL 286/93, de 20 de Agosto, supra mencionado, que o DL 427/99 não revoga expressamente.

XXVI

Para além disto, é de atentar que no preâmbulo do DL 427/99, faz-se directa referência ao art. 33°, do Dec-Lei n.° 260/76, de 8 de Abril, que prevê que o regime de previdência das empresas públicas é o regime geral de previdência para os trabalhadores das empresas privadas, mas o mesmo artigo estabelece: " com a possível excepção dos casos em que o pessoal estava sujeito a um regime de direito administrativo ou a ele fica sujeito nos termos do n.° 1, artigo 30°.", que salvaguarda o "pessoal das empresas que explorem serviços públicos", para o qual "pode ser definido num regime de direito administrativo".

XXVII

Pelo que, face às questões expostas, o caso foi apresentado à Sua Excelência, o Provedor de Justiça, que conduziu o processo até ao seu arquivamento, quando ficou assente, na reunião de 27/10/2000, que a solução encontrada foi a de proceder à substituição do Decreto -Lei 427/99, de 21 de Outubro,

XXVIII

E, durante o período transitório (*i.e.* desde a entrada em vigor do Decreto-lei n.° 427/99 até á entrada em vigor do decreto-lei em estudo), o pagamento das despesas de saúde seria da responsabilidade da Administração da EDA, S.A., através de um reembolso nos respectivos vencimentos das comparticipações calculadas – através de um mecanismo então qualificado de "adiantamento", conforme documento junto (Doc. 2);

XXIX

Pois, ter-se-ia concluído que a existência de um seguro de saúde abrangendo as despesas médicas e medicamentosas dos trabalhadores não dá resposta cabal à questão em apreço, devido ao facto do universo dos beneficiários não ser idêntico e os valores envolvidos não serem similares. (cfr. Doc. 2)

XXX

Contudo, o regime transitório de reembolso de despesas médicas e medicamentosas acordado, enquanto decorresse o estudo de um novo diploma legal, não tem sido cumprido;

XXXI

E, apesar de ter ficado assente, entre as diversas entidades envolvidas, a necessidade de substituir o DL 427/99 por este se revelar inadequado, e a sua substituição em Outubro de 2000 se dizer em fase adiantada;

XXXII

Tendo inclusivamente, em Outubro de 2000, o Governo Regional apresentado um projecto de Decreto-lei com o qual concordamos inteiramente por prever a coexistência da dualidade de regimes de Segurança Social, permitindo aos trabalhadores oriundos das autarquias locais, serviços municipalizados ou federações de municípios e administração regional autónoma, beneficiar do regime de previdência dos funcionários do Estado, como fizeram até Novembro de 1999; (cfr. Doc. 3)

XXXIII

A EDA, S.A. comunicou aos trabalhadores, nos finais de Janeiro de 2003, que a Empresa não está obrigada a assegurar aos trabalhadores, no âmbito da assistência médica e medicamentosa, prestações idênticas às que auferiam enquanto beneficiários da ADSE, e que a situação de cada trabalhador integrado, em termos globais, é mais favorável do que a situação hipotética que teria se tivesse permanecido na função pública; (cfr. Doc. 4)

XXXIV

E, do mesmo comunicado depreende-se que já não é necessária a substituição (ou alteração) do DL 427/99, de 21 de Outubro.

XXXV

Ora, a decisão da EDA, S.A., tem por base um parecer jurídico que se fundamentou em dados por si fornecidos, relativamente aos benefícios socais implementados internamente, progressões automáticas, e remunerações mensais por antiguidade – dados que os trabalhadores contestam;. (cfr. Doc. 4)

XXXVI

E as questões abordadas pelo parecer jurídico referido não esgotam toda a problemática levantada pelo DL 427/99, de 21 de Outubro, pois se a solução fosse tão simples não teriam sido necessários os trabalhos, reuniões e pareceres realizados ao longo de dois anos pelos diversos organismos envolvidos. (cfr. Doc 5)

XXXVII

Sendo certo que é um atentado à boa fé dos trabalhadores, que foram informados da necessidade da substituição do DL 427/99, deixá-los, ao longo de dois anos, na expectativa de uma lei mais justa para, agora, comunicar-lhes que a lei, afinal, vai manter-se, nos seus precisos termos pois alegadamente, os trabalhadores estão numa situação profissional mais favorável do que estariam se tivessem ficado na função pública.

XXXVIII

O decreto-lei em questão, há dois anos atrás, era inadequado e precisava de ser substituído. Agora, em 2003, é uma lei apta a manter-se ? Francamente ! Então é legitima a pergunta - para que foram precisos tantos pareceres emitidos pelos juristas das entidades envolvidas, um projecto de decreto-lei do governo regional, numerosas reuniões com a ADSE, CGA, CNP, Secretaria Regional da Economia ?

XXXIX

O DL 427/99, de 21 de Outubro, colide com legislação anterior mais favorável, não garante os direitos e regalias adquiridos e não salvaguarda expectativas juridicamente relevantes.

XL

As normas constantes do DL 427/99, de 21 de Outubro, impõem uma mudança de regulação que vai implicar nas relações e situações jurídicas antecedentemente constituídas, dos trabalhadores oriundos das autarquias locais, serviços municipalizados ou federações de municípios e administração regional autónoma, uma alteração inadmissível, intolerável, e demasiado onerosa com a qual os trabalhadores não poderiam contar, pois estavam na expectativa - e justificadamente assim - que seriam mantidas aquelas relações e situações jurídicas, pois ao longo de diversos diplomas legais estes direitos lhes vinham sido garantidos, conforme supra exposto em II, III, V, VII, X e XII;

XLI

Que, aliás, foram condição determinante para terem aceite o seu ingresso na Electricidade dos Açores.

XLII

Embora a não retroactividade da lei não esteja consagrada como princípio constitucional, deve considerar-se inconstitucional a norma retroactiva que viola de forma intolerável a segurança jurídica e a confiança que as pessoas, e a comunidade, têm obrigação (e também o direito) de respeitar na ordem jurídica que as rege; por outras palavras, há inconstitucionalidade de norma retroactiva quando se estiver em presença de uma retroactividade arbitrária ou opressiva que envolva uma violação demasiado acentuada daquela confiança; (neste sentido veja-se Acórdão do Tribunal Constitucional, in www.dgsi.pt/jtc.nsf, com o n.° convencional ACTC00000020)

XLIII

Aliás, as normas do diploma legal em questão afectaram inclusivamente a confiança destes trabalhadores na fixação das respectivas pensões segundo determinado critério; (*vide* Acórdão do Tribunal Constitucional, in www.dgsi.pt/jtc.nsf, como n.° convencional ACTC00000020)

XLIV

E, nos termos do Acórdão do Tribunal Constitucional de 20/06/90 (com o n.° convencional ACTC00002468, in www.dgsi.pt/jtc.nsf), "o legislador não poderá nunca impor uma retroactividade em termos que choquem a consciência jurídica e frustrem as

expectativas fundadas dos contribuintes, tendo em conta o princípio de Estado de direito democrático que, no seu artigo 2, informa a Constituição"; pois,

XLV

" Tal princípio é garantístico da existência de um mínimo de certeza nos direitos das pessoas e nas suas expectativas juridicamente criadas com base na lei vigente à data dos factos criadores de certas situações jurídicas, mister é que uma lei retroactiva fira de modo injustificado, arbitrário, intolerável e opressor aquela certeza e consequente confiança dos cidadãos na ordem jurídica (...)", e

XLVI

" A norma impugnada, (...) criou efeitos jurídicos com os quais, razoável e justificadamente, os interessados nas decisões não deviam contar e que se poderão considerar como tendo repercussão económica para eles, não se vislumbrando a existência de ponderosas razões de interesse geral ou de conformação social que apontem para que a confiança daqueles interessados fosse sobreposta por essas razões."

XLVII

Pelo que, deverá haver "um justo balanceamento entre a protecção das expectativas dos cidadãos decorrente do princípio do Estado de direito democrático e a liberdade constitutiva e conformadora do legislador", a quem cabe, " tentar adequar as soluções jurídicas às realidades existentes, consagrando as mais acertadas e razoáveis, ainda que elas impliquem que sejam 'tocadas' relações ou situações que, até então, eram regidas de outra sorte." (vide Acórdão do Tribunal Constitucional, in www.dgsi.pt/jtc.nsf, com o n.º convencional 00005378).

XLVIII

Num Estado de direito democrático, não pode ser imposta uma lei, como o DL 427/99, de 21 de Outubro, pela violação da segurança e certeza jurídica que esta implica, traindo a confiança que os cidadãos têm direito a ter na ordem jurídica, na actuação do Estado e nas expectativas que são juridicamente criadas.

XLIX

Conclui-se apresentando à Douta apreciação de V.ª Ex.ª o supra exposto,

COMO É DE LEI.

Pedem a V.ª Ex.ª deferimento
Angra do Heroísmo, 10 de Fevereiro de 2003

Maria Luisilda Machado Esteves de Ataíde, residente na Rua Padre Lourenço D'Ávila, n.º 259, Lajes, 9760 – 295 Praia da Vitória.

Maria Luisilda Machado Esteves de Ataíde